ATO Nº 4.612, DE 6 DE AGOSTO DE 2008

Processo nº 53500.012966/2008 - Expede autorização à LANCE COMÉRCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.910.574/0001-46, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

ISSN 1677-7042

ATO Nº 4.614, DE 6 DE AGOSTO DE 2008

Processo nº 53500.015716/2008 - Expede autorização à RE-DE DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 34.459.933/0006-78, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

ATO Nº 4.616, DE 6 DE AGOSTO DE 2008

Processo nº 53830.00016/1998 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 29 de julho de 2008, a autorização para explorar o Serviço Limitado Privado conferida por meio do Ato nº 888, de 10 de setembro de 1998, à EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA, atual denominação de DEGUSSA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.695.036/0001-94. A renúncia não desonera a empresa de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DO MARROCOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "PARCERIA NAS ÁREAS TÊXTIL E DO VESTUÁRIO ENTRE A ESCOLA SUPERIOR DAS INDÚSTRIAS TÊXTIL E DO VESTUÁRIO (ESITH/CASABLANCA) E O CENTRO DE TECNOLOGIA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E TÊXTIL (CETIQT/RIO)"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino do Marrocos (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas no Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, firmado em Fez;

Considerando o interesse em promover a cooperação técnica entre os dois países; e

Considerando que a cooperação técnica na área de formação profissional nos setores têxtil e do vestuário se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Parceria nas Áreas Têxtil e do Vestuário entre a Escola Superior das Indústrias Têxtil e do Vestuário (ESI-TH/Casablanca) e o Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil (CETIQT/Rio)" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) organizar seminário tecnológico no Brasil a fim de familiarizar especialistas marroquinos da ESITH com as tecnologias desenvolvidas pelo CETIQT/Rio, em diversos temas;
- b) formar especialistas marroquinos nas áreas de design de moda, tecelagem, fiação, acabamento, tintura, colorimetria, química têxtil, gestão de produção e formação à distância;
- c) apoiar a ESITH na implantação de uma estrutura de pesquisa e desenvolvimento;

- d) prover capacitações a especialistas da ESITH sobre técnicas têxteis; e
- e) acompanhar a ESITH na implantação da tecnologia têxtil para a aplicação de técnicas têxteis.
- O Projeto explicitará os objetivos, as atividades, os reultados e o orcamento.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil (CETIQT/Rio) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo do Reino do Marrocos designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar:
- b) a Escola Superior das Indústrias Têxtil e do Vestuário (ESITH/Casablanca) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Marrocos para acompanhar seus homólogos marroquinos no desenvolvimento das áreas de cooperação técnica identificadas no âmbito do Projeto;
- b) receber, no Brasil, técnicos marroquinos para serem capacitados pelo Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil (CETIQT);
- c) prestar o apoio necessário aos técnicos marroquinos na execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo do Reino do Marrocos cabe:
- a) designar técnicos marroquinos para participar das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto no Brasil e no Marrocos:
- b) disponibilizar instalações adequadas e os recursos materiais para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto no Marrocos;
- c) prestar apoio necessário aos técnicos brasileiros na execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos de programas regionais e internacionais.

Artigo V

Todas as atividades previstas no âmbito do presente Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e no Marrocos.

Artigo VI

Os direitos de propriedade obtidos a partir dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar estarão sujeitos às leis e aos regulamentos vigentes em ambos os países.

Artigo VII

- As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre as patentes e os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado por escrito.
- 2. Em qualquer situação, as Partes deverão especificar que tanto as informações como os produtos originados a partir dos resultados do Projeto são provenientes dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras.

Artigo VIII

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma francês. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo decisão contrária das Partes.

Artigo X

- 1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que porventura surja na sua execução será resolvida pelas Partes, por via diplomática.
- O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento mútuo, mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes.

Artigo XI

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, a sua decisão de descontinuar o presente Ajuste Complementar por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a recepção da notificação e não afetará as atividades em curso

Artigo XII

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos.

Feito em Rabat, em 25 de junho de 2008, em dois exemplares originais, em português, árabe e francês, sendo os três textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação entre os textos deste Ajuste Complementar, prevalecerá a versão francesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo do Reino do Marrocos TAÏB FASSI FIHRI Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DO MARROCOS NOS CAMPOS DO MEIO AMBIENTE E DE GESTÃO DA ÁGUA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino do Marrocos (doravante denominados as "Partes"),

Considerando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, firmado em Fez;

Reafirmando os princípios da Declaração do Rio, de junho de 1992, e as conclusões da Cúpula Mundial de Joanesburgo, em particular seu Plano de Implementação e o desenvolvimento de parcerias, assim como os Objetivos do Milênio para o Desenvolvimento:

Conscientes da importância da proteção e da melhoria da gestão do meio ambiente e dos recursos hídricos para o bem estar das gerações presentes e futuras;

Convencidos de que a poluição do meio ambiente reveste-se de um caráter transfronteiriço e que a luta contra a poluição será mais eficaz por meio da cooperação internacional estreita;

Tendo em conta a necessidade de implementar políticas de desenvolvimento sustentável;